

Joaquín Herrera Flores e os Direitos Humanos a partir da Escola de Budapeste

André Luiz Machado

A obra *Os direitos humanos a partir da Escola de Budapeste* é o resultado da tese de doutoramento de Joaquín Herrera Flores em Filosofia do Direito²¹. A obra apresenta uma fundamentação filosófica para os direitos humanos com base nas formulações teóricas da chamada Escola de Budapeste²², grupo de pensadores húngaros que se dedicaram a desenvolver as teses do controvertido filósofo marxista Gyorgy Lukács²³. O fim colimado por Herrera Flores é colocar os direitos humanos a serviço da conexão entre a realidade da vida cotidiana e os valores

21 Na nota introdutória do livro, Herrera Flores explica que a obra publicada preserva poucas páginas do texto original, tendo sido acrescentados pontos de vistas decorrentes da evolução posterior do seu pensamento, assim como sugestões dos membros da banca examinadora, entre eles a do seu orientador, o festejado constitucionalista Antonio Enrique Pérez Luño.

22 Javier Amadeo descreve assim a Escola de Budapeste: “Alunos, discípulos e colegas do velho Lukács continuaram com o interesse no projeto teórico do seu professor: Agnes Heller, Ferenc Fehér, György Márkus e István Mészáros, críticos do regime comunista, foram, em diferentes períodos, deslocados da Universidade de Budapeste. Esses filósofos, que seguiram caminhos diferentes, tinham em comum a vontade de participar daquilo que devia ser uma crítica, ou autocrítica, da ortodoxia marxista, e uma tentativa de reformá-la” (AMADEO et. al. 2007, p. 76).

23 O pensamento de Lukács, como se sabe, ganhou notoriedade com *História e consciência de classe*, obra da sua primeira fase marxista, publicada em 1923. O livro consiste numa coletânea de textos produzidos pelo filósofo húngaro depois que aderiu ao marxismo em 1918. Nele, Lukács utiliza categorias filosóficas do jovem Marx com a finalidade de apresentar uma alternativa mais revolucionária e engajada em relação ao determinismo economicista da Segunda Internacional. A obra recebeu críticas contundentes de Zinoviev por ocasião do V Congresso da Internacional Comunista, fato que, em 1933, resultará numa primeira autocrítica de Lukács. Essa primeira autocrítica foi profundamente pragmática, tendo em vista que Lukács, segundo suas próprias observações, teria preferido se manter fiel ao socialismo stalinista com a finalidade de não dar motivos às críticas do pensamento burguês ocidental. Posteriormente, em 1967, no prefácio a uma edição da sua obra mais conhecida, Lukács empreenderá uma revisão teórica de seus fundamentos afirmando que nela havia uma excessiva ênfase no idealismo hegeliano e que, ademais, faltava-lhe um embasamento mais econômico estruturado na categoria trabalho. Cf. (NETTO, 2004), (COUTINHO; NETO, 2007), (LESSA; PINASSI, 2002), (LUKÁCS, 1967) e (NOBRE, 2001).

universais generalizáveis. A investigação se sustenta fundamentalmente em três pilares: a teoria das necessidades humanas, a tese da abertura textual das normas jurídicas e a democracia radical. No que diz respeito ao primeiro pilar, Herrera Flores trabalha sobre as reflexões contidas na obra de Agnes Heller²⁴. Como se sabe, Heller resgata a concepção de Marx sobre as necessidades humanas, tentando demonstrar que o ideal de concretização da sociedade comunista – fundamentada na livre associação de produtores – requeria a satisfação integral das necessidades humanas radicais. De acordo com Heller, a concepção marxiana de necessidade não se inscreve em categorias econômicas e sim extra-econômicas:

Las categorías marxianas de necesidad (veremos que ofrece diversas interpretaciones de ellas) no son por lo general categorías económicas. En sus obras la tendencia principal estriba en considerar los conceptos de necesidad como categorías extraeconómicas e histórico-filosóficas, es decir, como categorías antropológicas de valor, y por consiguiente no susceptibles de definición dentro del sistema económico (HELLER, 1986, p. 26).

Com base nas reflexões de Marx sobre as necessidades humanas, Heller faz a distinção entre necessidades básicas e necessidades radicais. As necessidades básicas são aquelas cuja satisfação – no sistema capitalista – garante a reprodução da força de trabalho e, conseqüentemente, a valorização do próprio capital. As necessidades radicais, por outro lado, só podem ser satisfeitas numa sociedade na qual seja possível o desenvolvimento de todas as potencialidades da riqueza humana. Para Heller, a ideia de riqueza humana contrasta radicalmente com a categoria de riqueza material, apontada pela economia clássica como a mais importante categoria de valor:

24 Ao contrário de Lukács, seus discípulos foram paulatinamente se afastando do marxismo até o seu completo abandono, como é o caso específico de Agnes Heller. Em uma de suas obras Heller afirma: “O arranjo social moderno não pode ser descrito como ‘progressista’ em comparação com o pré-moderno, pois não temos um padrão fixo de comparação. É diferente e é nosso. Não há retorno ao pré-moderno pela simples razão de que a sociedade estratificada tradicional não podia acomodar o número de pessoas que agora compartilha o nosso mundo. A melhor coisa a fazer, então, é explorar as possibilidades ótimas do arranjo moderno. Porque não há uma terceira espécie de arranjo social. Ou a estratificação fundamental é fixa e determina as funções ou ocorre o contrário. A terceira possibilidade seria uma sociedade sem nenhuma hierarquia, sem divisão do trabalho. Foi esse o projeto de Marx, que parece irrealizável” (HELLER et. al. 1999, p. 16).

Para Marx, en este caso, al igual que en otras ocasiones, la categoría de valor más importante es la riqueza; factor que constituye también una crítica al uso que la economía política clásica hacía de la categoría de 'riqueza', identificándola sin más con la riqueza material. Para Marx el presupuesto de la riqueza 'humana' constituye sólo la base para la libre efusión de todas las capacidades y sentimientos humanos, es decir, para la manifestación de la libre y múltiple actividad de todo individuo (HELLER, 1986, p. 40).

Agnes Heller denomina as necessidades básicas de quantificáveis e as necessidades radicais de qualitativas. As duas necessidades são engendradas no seio do capitalismo, sendo que as primeiras são satisfeitas mediante a produção incessante de mercadorias enquanto que as segundas não podem ser satisfeitas nos limites da forma de produção capitalista. Heller estabelece também uma vinculação entre necessidades básicas e interesse de classe e necessidades radicais e consciência de classe. Heller sublinha que para Marx, os interesses de classe estão vinculados à realidade fetichista do capitalismo e as necessidades radicais apontam para a sua superação, o que não se dará pela marcha inexorável da história, mas sim pela ação coletiva do proletariado²⁵. Heller apresenta um instigante estudo sobre a relação entre teoria e práxis para analisar as potencialidades do diferentes movimentos sociais quanto à satisfação das necessidades radicais. Para Heller as teorias e os movimentos sociais se classificam em teorias e movimentos de reformas parciais, de reforma geral, de revolução política e teórica e de revolução social total. De acordo com Heller, as teorias e os movimentos de reformas parciais visam apenas eliminar disfunções no interior das instituições que formam o Estado capitalista, satisfazendo apenas as necessidades existenciais ou quantitativas. Os movimentos de reforma parcial estão organicamente vinculados à apologia da sociedade instituída e mantêm uma práxis conservadora. As teorias e os movimentos de reforma geral – cujo principal representante seria a social democracia - visam à transformação integral da sociedade, proporcionando a um grande número de indivíduos a satisfação de necessidades das quais ainda nem haviam se apercebido. Essas transformações, entretanto, não rompem com as estruturas da forma capitalista de produção de mercadoria. As teorias e os movimentos de revolução política, por sua vez, articulam-se sobre a cisão entre *bourgeois* e *citoyen* e embora sejam capazes de uma intensa mobilização de massas também não superam a referida dicotomia e permanecem no limite da satisfação de ne-

25 Nos trabalhos mais recentes, dentro de uma proposta liberal e pós-moderna, Heller retira da classe operária a missão histórica de materializar a satisfação das necessidades radicais. (HELLER; FERENC, 2003, p. 126).

cessidades quantitativas. A Revolução Francesa é a referência perfeita de revolução política. Para Heller, a revolução social total é aquela que efetivamente pode satisfazer às necessidades radicais. Heller enfatiza que esse tipo de movimento não tem uma referência específica no tempo, mesmo porque na revolução social total as transformações não se limitem às instituições, mas alcançam a visão das pessoas sobre as suas reais necessidades. Na revolução social total não há dicotomia entre teoria e práxis porque a teoria não estaria submetida à divisão social do trabalho, mas seria orgânica às próprias massas mobilizadas permanentemente em direção à superação das necessidades meramente quantitativas. Para Heller, esse é o projeto marxiano de revolução, que não pode ser experimentado fora da convivência comunitária. A revolução social total tem ligação histórica com os projetos do proletariado, mas a plenitude de sua eficácia exige a adesão cada vez mais ampla de outros setores da sociedade. Para Heller esse é o projeto do socialismo e as condições para a sua realização já estão dadas:

Estoy convencida de que las condiciones para un programa así se han desarrollado ya. Están presentes y pueden ser descifradas en el comportamiento de estratos cada vez más amplios de la población. Puede afirmarse efectivamente que masas cada vez mayores de hombres están insatisfechas, se sienten perdidas en un mundo en el que sólo existen necesidades cuantitativas y buscan espontáneamente una forma de vida que se sustraiga a su dominio. Cuando numerosos grupos de jóvenes, y los mejores dellos, abandonan el sistema de prestigio y de valores de sus padres, basado en el frigorífico y en el automóvil; cuando masas de estudiantes, de nuevo los mejores, abandonan las universidades por motivos similares; cuando nuevas estructuras familiares se multiplican, asumiendo formas comunales, todo ello manifiesta que se ha desarrollado la necesidad de transformar la estructura de necesidades existentes. Sea lo que fuere aquello que se oculta tras la oposición de las necesidades cualitativas frente al predominio de las puramente cuantitativas, viene a significar que un movimiento de comunidades que desarrolle necesidades radicales ya no constituye, o al menos no necesariamente, una utopía. (HELLER, 1986, p. 181).

Como se depreende da reflexão de Heller, o processo de transformação histórico rumo a uma sociedade em que cada indivíduo possa exercer suas máximas potencialidades se apresenta como uma alternativa e não como um projeto de inevitável concretização. A revolução social total também não se materializa mediante a “tomada de assalto ao palácio de inverno”. Nesse aspecto, Heller critica um dos mitos consagrados no pensamento de esquerda segundo o qual as revoluções que se concretizam mediante a tomada do poder, violenta e rápida,

seriam mais eficazes em comparação com os processos de transformação gradual (HELLER, 1985). A filósofa húngara fala de dois tipos de revolução: aquelas que “estouram” e aquelas que simplesmente “ocorrem”. Para Heller não há nenhuma razão para crer que as revoluções que “estouram” sejam mais eficazes no cumprimento do projeto de emancipação humana. Não há dúvidas de que, ao tratar sobre a teoria e a práxis do movimento de revolução social total e sobre as formas mais duradouras de concretização de valores revolucionários, Heller tem em mente a experiência do movimento de 1968, que, para a filósofa húngara, teria sido o maior movimento de desobediência civil na Europa pós-guerra e que com sabedoria teria superado as tentativas infrutíferas dos movimentos revolucionários ocorrido na época de Rosa Luxemburgo (HELLER, 1985, p. 89)

No diálogo com as questões suscitadas pelos teóricos da Escola de Budapest, Herrera Flores ressalta a importância do tema das necessidades humanas para realizar a missão de conferir fundamentação teórica aos direitos humanos. No que diz respeito especificamente à abordagem de Heller sobre as necessidades humanas, Herrera Flores estabelece alguns reparos fundamentais. O primeiro deles tem relação com a indispensável introdução da categoria trabalho com a finalidade de compreender de forma mais ampla o tema das necessidades humanas. Nesse sentido, Herrera Flores faz questão de ressaltar que a centralidade da categoria trabalho está no âmago das reflexões da Escola de Budapest:

Para Gyorgy Lukacs, el trabajo ocupa un lugar central en todo su esfuerzo por hallar los elementos estructurales de la civilización occidental. Tanto en su obra póstuma La Ontología del Ser Social como en su obra máxima La Estética, el trabajo sólo adquiere relevancia teórica cuando desglosamos en él dos planos: uno objetivo, al remitirse necesariamente a la naturaleza que existe independientemente de los individuos y que puede ser objeto de explotación y apropiación, y otro subjetivo, en tanto que el individuo, a través de los fines que se propone y sus capacidades socialmente constituídas, se acerca a dicha naturaleza transformándola y adaptándola a sus necesidades e intereses. Sin esa doble vertiente, objetiva y subjetiva, del proceso de trabajo, poco se podrá hacer para fundamentar los derechos humanos como bienes que dinamizan y orientan axiológicamente las relaciones sociales, en tanto que es precisamente desde el trabajo como únicamente puede distinguirse el carácter activo del hombre de su dependencia pasiva de los objetos y la naturaleza (HERRERA FLORES, 1989, p. 55)

Herrera Flores afirma que qualquer tentativa de circunscrever as necessidades humanas à relação desejo/objeto jamais conseguirá superar a reificação

das relações sociais no interior do capitalismo. O binômio desejo/objeto estaciona no campo do mero psicologismo e, no máximo, oferece elementos para a abordagem das relações de consumo. Herrera Flores explicita a importância da relação trabalho/necessidade humana, lembrando que o trabalho, como atividade humana específica, envolve a satisfação das necessidades de quem despende a força de trabalho e também das necessidades dos demais integrantes da sociedade. Esse caráter relacional do trabalho desmistifica a reificação das relações sociais, razão pela qual as necessidades alienadas só podem ser reconhecidas a partir do trabalho alienado. A segunda observação de Herrera Flores é a que tem relação com a hierarquização das necessidades humanas. Para Herrera Flores todas as necessidades humanas devem ser reconhecidas, o que não quer dizer que num ambiente de debate democrático não se possa estabelecer prioridades ao atendimento a cada uma delas. Herrera Flores explica que a hierarquização das necessidades humanas sempre pressupõe a imposição de valores sociais específicos de um determinado grupo ou classe dominante, ao que Agnes Heller denomina ditadura das necessidades:

O Estado (a elite reguladora) pode aplicar o método de imputação de necessidade, que é apenas relevante se nos aproximarmos do 'limite inferior' a todas as necessidades. Fazendo isso, o Estado (elite) definirá arbitrariamente a qualidade e quantidade das necessidades de todos, e para cada pessoa dentro daquele 'todos'. O Estado também definirá a qualidade e quantidade de satisfações que vão de encontro às necessidades já arbitrariamente determinadas. Por isso, o Estado pode reivindicar a satisfação das mesmas necessidades para todos. Esse modelo pode ser denominado 'ditadura sobre as necessidades' (HELLER, 1998, p. 254).

Herrera Flores empreende uma análise das chamadas necessidades radicais conferindo-lhes maior concreção, argumentando que as mesmas permanecem sem utilidade na medida em que apontam apenas para uma futura sociedade sem classes. Para Herrera Flores as necessidades radicais na sociedade de transição são aquelas que dentro dos limites do Estado-nação ainda não são contempladas em virtude de injunções históricas específicas. Aqui Herrera Flores introduz o trinômio trabalho/necessidade/valores como elemento fundamental para a fixação das chamadas necessidades radicais. Nas suas palavras:

Quizá pueda afirmarse que la satisfacción de todas las necesidades nos situaría en un mundo más allá de lo que es la sociedad humana; pero llegado el caso, tan precisa es la satisfacción de una necesidad 'necesaria' o 'básica' – o

como quiera que se denominen – como la de una necesidad más cualitativa, teniendo presente que, como ya hemos comentado, hay necesidades que pueden ser radicales espacio-temporal concreta, y no en otra completamente diferente. (HERRERA FLORES, 1989, p. 88).

Assim, para nosso autor, o descompasso entre as sociedades no que diz respeito aos seus valores culturais e contextos políticos, determina o que se pode considerar como necessidades radicais. Portanto, a necessidade de alimentação digna não tem a mesma relevância num país da Europa Ocidental do que num país do Sudeste Asiático. Não obstante isso, para escapar de uma relativização que possa vir a considerar normal qualquer forma de aviltamento da dignidade humana, é preciso estabelecer referências universais e universalizáveis (preferências sociais generalizáveis), ou seja, valores opostos à lógica de exploração, miséria e destruição do meio ambiente. Tais valores resultam de um processo histórico argumentativo, cujo consenso gerou a adesão de vários países ao conteúdo dos textos que versam sobre os direitos humanos (Declaração Universal, Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e outros). Na esteira desse raciocínio, para Herrera Flores os direitos humanos constituem “más que valores sociales, o jurídicos, los bienes dotados de mayor contenido axiológico” (HERRERA FLORES, 1989, p. 104). Desta maneira, a fundamentação dos direitos humanos residiria num processo histórico argumentativo no qual as necessidades radicalizadas (ou radicais) alcançam o status de preferências sociais generalizáveis e retornam à sociedade humana como referências utópicas de transformação, gerando novas necessidades e novas formas de satisfação dessas mesmas necessidades:

Ser racional en este mundo consiste en saber actuar y reflexionar desde los valores universales que nos han legado las generaciones anteriores. Estos derechos humanos, de que gozamos en la actualidad, se basan, pues, en esa dialéctica establecida históricamente entre ese esfuerzo humano por producir nuevas necesidades y nuevos objetos, que a su vez, son susceptibles de ser preferidos conscientemente por la humanidad en su conjunto. (HERRERA FLORES, 1985, p. 105).

Jogam um papel fundamental nesse processo dialético os movimentos de satisfação das necessidades e a hermenêutica engajada das normas que garantem as preferências generalizáveis. Esses são os outros dois pilares da fundamentação dos direitos humanos que passamos a analisar. No que diz respeito à hermenêutica, Herrera Flores expõe a necessidade de, em primeiro lugar, definir filosoficamente os direitos humanos. Para o filósofo sevilhano os direitos huma-

nos são ‘objetivações indeterminadas’, conceito extraído de Lukács que vem a ser o processo de elevação das necessidades radicais, surgidas na cotidianidade, à categoria de realizações teóricas, artísticas e sociais tendentes à universalização²⁶. Como normas de caráter universal, os direitos humanos atuam criticamente sobre o ordenamento jurídico interno e sobre as instituições que estruturam o Estado. O processo de objetivação indeterminada é dialético porque, na medida em que as normas universalizadas retornam ao nível da cotidianidade questionando as normas internas e as instituições estatais, desenvolvem novas necessidades tendentes a um novo processo de universalização. E esse processo dialético exige que os direitos humanos sejam permanentemente fundamentados, excluindo qualquer possibilidade de considerá-los dados de uma vez por todas; por sua vez, esse processo permanente de fundamentação deve se livrar de dois problemas hermenêuticos: o etnocentrismo e o relativismo cultural. A perspectiva etnocêntrica tende a ver os direitos humanos como produto da cultura ocidental. O relativismo cultural questiona a universalidade dos direitos humanos em virtude da diversidade cultural. Para os dois problemas Herrera Flores propõe uma abordagem intercultural que parte da pressuposição de que o ocidente não “inventou” os direitos humanos, mas sim criou um tipo de linguagem para falar sobre eles. Nessa perspectiva, a visão ocidental dos direitos humanos deve ser complementada “por teorias no ocidentales que parten de formas de subjetividad y de relaciones sociales más ricas y menos indiferentes a la separación entre el individuo y la riqueza de la especie.” (HERRERA FLORES, 1985: p. 119).

Os direitos humanos como objetivações indeterminadas conformam a sua essência e demandam uma hermenêutica específica. Essencialmente os direitos humanos são bens de maior grau axiológico porque foram preferidos e eleitos como normas de comportamento pelo maior número de formas de vida e de culturas. Em razão disso a hermenêutica dos direitos humanos não pode ser tarefa

26 Fazendo referência à Estética de Lukács, Agnes Heller explica esse processo da seguinte forma: “As formas de elevação acima da vida cotidiana que produzem objetivações duradouras são a arte e a ciência. Remetemo-nos nesse contexto, à profunda análise realizada por Georg Lukács no capítulo introdutório de sua Estética. De acordo com essa análise, o reflexo artístico e o reflexo científico rompem com a tendência espontânea do pensamento cotidiano, tendência orientada ao Eu individual particular. A arte realiza tal processo porque, graças à sua essência, é autoconsciência e memória da humanidade; a ciência da sociedade, na medida em que se desantropocentrista (ou seja, deixa de lado a teologia referida ao homem singular) e a ciência da natureza graças a seu caráter desantropomorfizador (...) O meio para essa superação dialética (*Aufhebung*) parcial ou total da particularidade, para a sua decolagem da cotidianidade e sua elevação ao humano-genérico, é a homogeneização.” (HELLER, 2008, p. 42).

afeita apenas à jurisprudência dos tribunais. Demanda uma participação mais ampla e democrática, cujo conteúdo deve ser permanentemente revisado dentro de um arcabouço institucional justo. O parâmetro de labor interpretativo vem de dois autores: Jurgen Habermas e Peter Haberle. Herrera Flores sustenta que os dois autores manejam de forma adequada as contribuições hermenêuticas das obras de Heidegger, Wittgenstein, Peirce, Morris e Marx. A confluência dos referidos pensadores reflete a importância de duas vertentes hermenêuticas: a semiótica/linguística²⁷ e a crítica das ideologias. Pela primeira vertente os direitos humanos como textos (Declaração Universal, Pactos Internacionais, Direitos Fundamentais, etc.) são suscetíveis de uma interpretação aberta para o futuro e existencialmente contextualizada. A crítica ideológica marxista exerce a função de afastar as mistificações impostas pelos interesses particularizados das classes dominantes. A colaboração de Habermas²⁸ e Haberle²⁹ reside, portanto, na aceitação desses pressupostos de uma hermenêutica aberta para o futuro dentro de um procedimento justo no qual seja garantida a maior participação democrática possível na fixação dos valores mais elevados da sociedade³⁰.

Ainda sobre o procedimento justo, Herrera Flores invoca o conceito de justiça dinâmica elaborado por Agnes Heller, de acordo com o qual toda pessoa

27 A denominada virada linguística significou um rompimento com a chamada filosofia da consciência, predominante no pensamento ocidental até fins do século XIX e início do século XX. A filosofia da consciência pressupunha a relação do sujeito com o objeto cognoscível visando à certificação da verdade. Com a filosofia da linguagem, supera-se a relação sujeito-objeto para compreender a realidade em direção à relação sujeito-sujeito, num ambiente linguístico-comunicativo. Para a filosofia da linguagem, os enunciados são construções sociais derivadas de uma postura hermenêutica em relação ao mundo da vida. No campo jurídico a guinada linguística inaugurou uma aproximação crítica do texto legal, da jurisprudência, e dos mecanismos de formação das fontes jurídicas (Cf. STRECK, 2005)

28 Para Habermas, os direitos humanos “institucionalizam as condições de comunicação para a formação da vontade política racional” (HABERMAS, 2001, p. 148).

29 Haberle afirma que uma Constituição não estrutura apenas o Estado em sentido estrito, mas também a esfera pública da qual participa pluralisticamente todas as potências sociais. Mesmo os que não estão diretamente envolvidos com o procedimento de interpretação constitucional, interpretam a Constituição pela práxis dos direitos fundamentais (direitos humanos positivados pelo ordenamento jurídico do Estado-nação). Portanto, a tarefa de interpretação constitucional não pode ser relegada apenas aos órgãos estatais *strictu sensu*, mas dela devem tomar parte “a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. (HABERLE, 1997).

30 Em estudos posteriores Herrera Flores desenvolverá uma crítica importante em relação à concepção de esfera pública em Habermas, recolhendo a contribuição da teoria crítica feminista no tocante à construção de uma esfera pública alternativa (cf. HERRERA FLORES, ???)

tem o direito de participar ativamente dos processos de decisão que interesse à sua comunidade ou ao corpo político a que pertence. Agnes Heller estabelece a diferença entre justiça formal e justiça dinâmica ou substantiva. A primeira seria a justiça efetivamente vigente em uma determinada sociedade, ou, como Heller enuncia: “significa a aplicação consistente e contínua das mesmas normas e regras a cada um dos membros de um agrupamento social aos quais elas se aplicam”. (HELLER, 1998, p. 20). A justiça dinâmica ou substancial seria o equivalente à luta pela justiça que consiste no questionamento das regras e normas vigentes em busca de outras regras e outras normas ainda mais justas. Heller argumenta que o processo de invalidação e validação de regras e normas é permanente nas sociedades democráticas. Assim como Habermas, Heller defende um procedimento justo em que a disputa por essas transformações ocorra num contexto de argumentação intersubjetiva. Daí a sua fórmula para a materialização da justiça dinâmica:

As normas e regras de sociedade devem ser tais que garantam a cada pessoa o direito (e, eventualmente, a habilidade) de participar em todos os processos de tomada de decisão referentes à sua comunidade ou corpo político (que é a busca pela felicidade pública) e, em consequência, todas as normas e regras, qualquer que seja o grupo social ao qual elas possam se relacionar, devem garantir o mesmo. E mais: as normas e regras da sociedade deveriam ser tais, para garantir a cada pessoa o direito (e eventualmente a habilidade) de decidir sobre o seu próprio destino, de escolher sua própria forma de vida (que é a busca da felicidade privada); assim, cada pessoa teria o direito (e uma habilidade igual) de deixar um grupo social e se unir a outro. (HELLER, 1998, p. 172).

Para Herrera Flores a democracia radical é o terceiro pilar da fundamentação dos direitos humanos. Estabelecendo uma vinculação entre democracia radical e utopia, crítica radicalizada – a utopia não pode ser confundida com algo irrealizável no tempo (ucronia), ela deve ser compreendida como algo que ainda não está posto, mas que pode surgir em qualquer momento a partir da ação transformadora permanentemente orientada pelos direitos humanos como processo de vida e não como instrumento para a tomada do poder – Herrera Flores utiliza Agnes Heller (HELLER; FERENC, 1985) para contextualizar historicamente a democracia radical. Segundo Heller, o ocidente pode ser definido por dois elementos constitutivos: o primeiro, a coexistência das lógicas do capitalismo, da industrialização e da democracia; o segundo elemento é o projeto de universalização desses valores. Heller explica que as três lógicas anteriormente mencionadas mantêm uma independência relativa, dinamizando-se mediante suas respectivas redes de institucionalização. O elemento de universalização dos valores ociden-

tais é inseparável da liberdade, considerada tanto pela esquerda como pela direita como valor supremo. Heller faz questão de ressaltar que das três lógicas mencionadas, aceita apenas a lógica da democracia como projeto de universalização. Heller fundamenta sua opção na ideia de liberdade como valor universal.

A democracia radical tem como condicionante teórico-social o redimensionamento da relação Estado/sociedade civil. Para Herrera Flores o binômio seria mais bem definido pelos termos esfera social/esfera política a partir do qual haveria uma reestruturação da tradicional divisão de poderes com a entrada em cena dos movimentos sociais e sua forma democrática de demandar o reconhecimento e a satisfação de necessidades. Herrera Flores respalda sua tese na proposta de poder dual desenvolvida pela Escola de Budapeste a partir da experiência do Outubro Húngaro de 1956³¹. O poder dual se assenta na tensão entre parlamento, eleito democraticamente pelo voto universal, e a participação direta do trabalhador coletivo. Além do poder dual, a sustentação axiológica da democracia radical seria a generalização da propriedade privada mediante o incremento de formas cooperativas de produção e o controle social dos mercados. A democracia radical, a partir desses pressupostos, nada tem a ver com o neocontratualismo de Rawls³²

31 Na dinâmica de resistência ao governo e ao parlamento húngaros, subservientes ao governo da URSS, os trabalhadores, curiosamente, reeditaram uma experiência análoga ao dos soviets russos. A agenda de reivindicações dos Conselhos de Trabalhadores “não incluíam o retorno da propriedade privada, a restauração capitalista ou a volta dos partidos de direita da Hungria pré-guerra. A corrente principal do movimento, apesar de sua heterogeneidade, parecia caminhar na direção da construção de um socialismo húngaro próprio.” (SEGRILLO et. al. 2006, p. 64)

32 John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 2008), forneceu novos elementos para um debate filosófico em torno dos postulados do liberalismo. O diferencial da teoria rawlsiana é a preocupação com a igualdade, daí porque a reflexão do filósofo de Harvard recebeu o rótulo de liberalismo igualitário. Dentro dos marcos do contratualismo, Rawls propõe uma situação hipotética em que, desconhecendo sua posição original, as pessoas decidiriam o melhor para a organização da sociedade. Rawls denomina essa situação hipotética de “véu da ignorância”. De acordo com Rawls, a partir dessa situação as pessoas, minimamente informadas, decidiriam racionalmente ajustar as instituições de sorte a promover a igualdade na liberdade. Para Rawls a igualdade pressuporia a distribuição de bens primários, ou seja, os bens indispensáveis para a sobrevivência com dignidade. Na filosofia de Rawls diante da tarefa de ajuste institucional as pessoas devem se orientar pela regra denominada maximin segundo a qual as alternativas que se apresentam devem ser hierarquizadas de acordo com as piores conseqüências, devendo ser adotada aquela cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das demais alternativas. Desde os anos setenta o pensamento de Rawls tem suscitado críticas de todos os matizes ideológicos, tanto a direita como a esquerda do espectro ideológico. As críticas podem ser classificadas entre os que reputam a teoria rawlsiana como insuficientemente liberal (direita) e aqueles que nela enxergam um déficit de igualitarismo (cf. GARGARELLA, 2008).

e Nozick³³. A renovação das teorias contratualistas pelos referidos pensadores apenas reeditam as teses clássicas que concedem ao Estado a tarefa primordial de garantir as chamadas liberdades negativas em detrimento do reconhecimento de todas as necessidades. Em contraposição às teses neocontratualistas, Herrera Flores invoca as reflexões de Habermas, Karl-Otto Apel e Agnes Heller para sustentar que as propostas dos três filósofos conferem um contorno mais adequado para a construção de um procedimento utópico orientado para a emancipação humana.³⁴

Herrera Flores conclui afirmando que a democracia radical é o maior de todos os projetos ilustrados da modernidade e se assenta na racionalização econômica em função do pluralismo da existência de direitos assumidos por grupos e comunidades, livre atividade e consumo cultural, desenvolvimento multilateral da sociedade civil, sistema legal controlado socialmente e baseado nos direitos humanos como pauta formal de justiça aplicável à humanidade e autonomia coletiva inserida no marco do controle social e da participação nos debates públicos decisórios (HERRERA FLORES, 1985, p. 167). O corolário e teleologia de todo o procedimento ético-utópico delineado pelo filósofo sevilhano é a dignidade humana reconhecida a partir de três perspectivas: ética, antropológica e político-social. A conjunção das três perspectivas expressa o canal de vivência plural e democrática capaz de criar condições para a plena realização das riquezas humanas.

33 Na mais conhecida de suas obras (*Anarquia, Estado e Utopia*) Nozick elabora uma crítica conservadora de John Rawls, rejeitando toda e qualquer proposta de interferência na autonomia das pessoas. Como sintetiza Roberto Gargarella, o Estado mínimo de Nozick deve se ocupar apenas de “proteger as pessoas contra o roubo, a fraude e o uso ilegítimo da força e a amparar o cumprimento dos contratos celebrados entre esses indivíduos.” (GARGARELLA, 2008, p. 32).

34 Agnes Heller explica que no interior da sociedade civil há um embate entre duas lógicas que consagram valores conflitantes. A primeira lógica valoriza a universalização do mercado, o caráter excludente da propriedade privada, a desigualdade e a dominação. A outra lógica pugna pela concretização dos direitos humanos (liberdades negativas), igualação, democratização e descentralização do poder. O crescimento e a consolidação da segunda lógica como projeto (socialista) para o futuro pode ser considerado uma utopia racional em relação a qual se faz necessário um compromisso de dever-fazer. A disseminação dessa utopia se assenta num ambiente plural no qual deve prevalecer o discurso racional da maneira como defendem Habermas e Karl-Otto Apel. (Cf. HELLER, 1993).

Referências

- BORON, Atilio et. al. *A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas*. Buenos Aires: Consejo Latino Americano de Ciências Sociales CLACSO, São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HABERMAS, Jurgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Litera Mundi, 2001.
- HELLER, Agnes e FERENC Feher. *Anatomia de la izquierda occidental*. Barcelona: Ediciones Península, 1985.
- _____. *A condição política pós-moderna*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- HELLER, Agnes [et. al.]. *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o Século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.
- _____. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998
- _____. *O cotidiano e a história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.
- _____. *Teoría de las necesidades en Marx*. Barcelona: Ediciones Península, 1974.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *De habitaciones propias y otros espacios negados*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.
- _____. *Los derechos humanos desde la Escuela de Budapest*. Madri: Tecnos, 1989.
- _____. *Teoria crítica dos direitos humanos. Os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- LESSA, Sergio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007.
- LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe. Estudos da dialética marxista*. Rio de Janeiro: Editora Elfos, Porto, Portugal: Publicações Escorpião, 1989.
- NETTO, José Paulo. *Marxismo impenitente. Contribuição à história das ideias marxistas*. São Paulo: Cortez, 2004).
- NOBRE, Marcos. *Lukács e os limites da reificação. Um estudo sobre História e consciência de classe*. São Paulo: Editora 34, 2001.
- PINASSI, Maria Orlanda et. al. *Lukács e a atualidade do marxismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.

SEGRILLO, Ângelo; AQUINO, Maria Aparecida; SZABO, Ladislao (Org.). *Hungria, 1956. O muro começa a cair*. São Paulo: Contexto, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *Heremênutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

■..... **André Luiz Machado** é Juiz do Trabalho Substituto. Mestre em Ciência Política (UFPE). Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento (Universidad Pablo de Olavide- Sevilha) e Doutorando em Desenvolvimento e Cidadania: Direitos Humanos, Educação e Intervenção Social (Universidad Pablo de Olavide – Sevilha).